

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10925-001-162/93-88
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.563
RECURSO Nº. : 87.957
MATÉRIA : COFINS - EX: DE 1993
RECORRENTE : GLOBAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERDA DE PRAZO - A perda de prazo para impugnar a exigência implica preclusão processual e, em consequência, consolidação definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GLOBAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1995.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10925-001-162/93-88
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.563

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES. RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR . Ausentes justificadamente os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA E JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (Portaria nº 1.617/95).



PROCESSO Nº 10925.001162/93-88

ACÓRDÃO Nº

RECURSO Nº: 87.957

RECORRENTE: GLOBAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

GLOBAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA., empresa com sede na rua Anita Garibaldi nº 238, em
Concórdia - SC, com C.G.C. nº 75.797.639/0001-49,
inconformada com a decisão monocrática que não conheceu da
sua impugnação, recorre a este Colegiado.

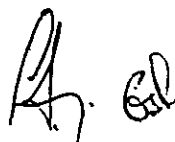
A matéria objeto do litígio diz respeito
a falta de recolhimento da COFINS no período de janeiro a
setembro de 1993, com base nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da
Lei Complementar nº 70/91.

Impugnando a empresa arguiu ilegalidades
do auto de infração, inconstitucionalidade da cobrança,
improcedência da multa e requereu a compensação dos tributos
pagos a maior.

A autoridade singular não conheceu da
impugnação, por ser a mesma intempestiva.

Em suas razões de apelo a Recorrente
alegou cerceamento de defesa por não ter a empresa recebido
resposta do pedido de prorrogação de prazo solicitado pela
mesma. Quanto às razões de defesa, ratificou o alegado na
peça impugnatória.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10925.001162/93-88

ACÓRDÃO Nº

V O T O

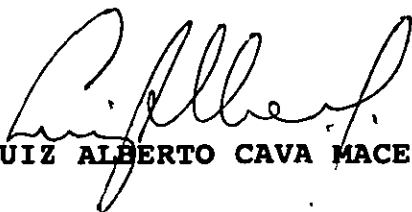
Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

A apresentação a destempo da impugnação, quando ultrapassado o prazo de 30 dias prescrito no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, impede a instauração da fase litigiosa do procedimento.

A Recorrente formulou em 14.01.94 pedido de prorrogação de prazo para impugnar o feito, que resultou indeferido conforme despacho de fls. 17, face à revogação do art. 6º do Decreto nº 70.235/72, pelo art. 7º da Lei nº 8.748, de 09.12.93. Às fls. 17 dos autos consta ciência do indeferimento pelo sócio-gerente da Recorrente que havia requerido a prorrogação, portanto, incabível a pretensão do sujeito passivo em ver examinado o mérito da questão.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 10 de novembro de 1995.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

